



Apelante: **FERNANDO TAVARES DE ARAUJO FERNANDES**

Apelado : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Ação de Obrigação de Fazer. Alegação autoral de nulidade das questões, bem como, a necessidade de realização de prova pericial, que foi indeferida pelo juiz *a quo*. Sentença de improcedência do desiderato autoral. Insurgência recursal do Autor. Desnecessidade de produção de prova pericial, à luz da questão de direito decidida no Tema nº 485, do E. STF, e das provas produzidas nos autos. O juiz é o destinatário da prova, na forma do art. 370, do CPC, não se vislumbrando, de plano, qualquer nulidade no exercício de seu dever legal. Hipótese que não autoriza a intervenção do Poder Judiciário. Questão de mérito administrativo, cabendo à Banca Examinadora do concurso apreciar critérios na formulação e correção de provas, em atenção ao “princípio da separação dos poderes”. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. **0062834-61.2016.8.19.0038**, em que é Apelante **FERNANDO TAVARES DE ARAUJO FERNANDES** e Apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR





RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória, com pleito de concessão de tutela antecipada, aforada por **FERNANDO TAVARES DE ARAUJO FERNANDES** em face do **EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS** e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, visando a anulação das questões da prova objetiva da disciplina de História, atribuindo-lhe a pontuação respectiva, com a sua consequente reclassificação, de modo a permitir que participe das demais etapas do certame, conforme constou do relatório da sentença inserida no índice nº 2490, que adoto, na forma abaixo transcrita, *in verbis*:

“Fernando Tavares de Araujo Fernandes propõe a presente ação condenatória em face de Exatus Promotores de eventos e consultoria e do Estado do Rio de Janeiro alegando que prestou certame para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, em 2014, informando que o concurso tem 7 etapas, sendo a primeira uma prova discursiva de 40 questões, tendo restado reprovado na primeira etapa da prova teórica, alcançado 17 acertos das 40 questões, quando necessária a obtenção de 50% de acertos, contudo. Informa que 4 questões foram anuladas pela banca examinadora, mas que toda prova deveria ser anulada, pois contempla questões que não estariam previstas no edital. Pleiteia a anulação das questões de história, geografia e português.

Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 49/2253.

Revelia decretada as fls 2298. O Estado do Rio de Janeiro vem aos autos informando que não há revelia, oferecendo defesa de fls. 2320/2331. No mérito defende a legalidade do ato administrativo, informando que a elaboração e questões constituem mérito administrativo e que a pretensão autoral faria com que o Judiciário substituisse o examinador, ferindo o Princípio da Separação de Poderes. Prossegue esclarecendo que o STF já sedimentou a questão em sede da sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do RE 632.853/CE, com repercussão geral. Por fim, indica que o próprio edital ao final informa que as questões poderiam ser elaboradas de outros textos não sugeridos na bibliografia. Pugna pela improcedência.

Réplica às fls. 2401 e seguintes, se insurgindo contra os argumentos da contestação.

Decisão saneadora de fls. 2451/2452.



**Parecer final do Ministério Público as fls. 2464/2466
opinando pela improcedência.” (sic)**

A sentença julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo Autor em sua exordial, nos seguintes termos:

“Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa, no entanto, sua exigibilidade por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.” (sic)

Inconformado com o julgado, o Autor do mesmo apelou, através das razões de index 2497, alegando em resumo, a nulidade do ato de sua eliminação no Concurso para Soldado da PMERJ, tendo em vista que a Banca Examinadora não apreciou, adequadamente, os recursos administrativos interpostos contra questões da prova, limitando-se a fornecer respostas padronizadas, em clara afronta aos princípios “da motivação, do devido processo administrativo e do direito de petição”.

Aduziu, ainda, que a controvérsia não envolve a substituição da Banca pelo Poder Judiciário na correção das provas, mas sim a legalidade de atos administrativos arbitrários.

Ressaltou a existência de questões formuladas em desacordo com o conteúdo programático do edital, marcadas por erros materiais e baseadas em referências não previstas.

Por fim, requereu o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, no sentido de anulação de diversas questões das disciplinas de História, Geografia, Informática e Língua Portuguesa, com a consequente atribuição da pontuação correspondente e a consequente procedência dos pedidos formulados em sua exordial.

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro, no index 2549, pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso, no index 2568.

É o relatório.

VOTO:



O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de sua admissibilidade.

Extraí-se do exame percuciente dos presentes autos, que busca o Autor, ora apelante, a prestação da tutela jurisdicional, em sede recursal, no afã da reforma da sentença de primeiro grau que, nos autos da ação em que contende com os Réus, ora apelados, julgou improcedentes os pedidos formulados em sua inicial.

A matéria ora trazida à colação tem como objeto, a controvérsia quanto à possibilidade da anulação das questões indicadas pelo Autor/apelante, candidato no Concurso Público Para o Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, e sua consequente inclusão na lista dos classificados, a fim de continuar a participar do dito certame.

No tocante ao tema em debate, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853 (Tema nº 485, de Repercussão Geral), sedimentou o entendimento jurisprudencial, no sentido de ***“que não cabe ao Judiciário substituir a Banca Examinadora de Concursos Públicos”***, motivo pelo qual, na hipótese dos autos, foi dispensada a produção de prova pericial para reavaliação dos critérios de correção de prova, como pretende o Autor/apelante.

Saliente-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, na forma do art. 370, do CPC, cabendo a ele decidir entre aquelas necessárias e as, meramente, protelatórias, podendo ainda requerer a produção das que entender necessárias à solução da controvérsia, não se vislumbrando, de plano, qualquer nulidade no exercício de seu dever legal.

Por outro lado, o edital, elaborado conforme a discricionariedade do Estado, é considerado a lei que rege o concurso público, devendo suas normas, pelo “princípio da vinculação ao edital” serem, fielmente, cumpridas, tanto pela Administração Pública, quanto pelos candidatos, que a ele aderem no ato da inscrição, e sem qualquer impugnação a seus preceitos.

Desse modo, a atuação do Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo, e da observância das regras contidas no respectivo edital.

Insta ser destacado, neste contexto, que o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas configura, a princípio, indevida ingerência no mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário.

Ressalte-se, ademais, que a existência de controvérsia acerca das questões impugnadas não é fundamento, por si só, para anulação das mesmas.

Destarte, não se admite a atuação do Judiciário, no sentido de apreciar o conteúdo das questões e, muito menos, opinar acerca das correções de provas e atribuições de notas, como, afinal, se pretende nesta ação.



A corroborar tal exegese também estão os arestos de jaez, abaixo colacionados, que apreciando a matéria, em questão, assim se posicionaram, *in verbis*:

**0034729-54.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa -
Julgamento: 19/07/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE
FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE
QUESTÕES DA PROVA DE HISTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO NO DIREITO DE
DEFESA. AFASTAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA
QUE TERIA POR OBJETO O PRÓPRIO CONTEÚDO E CRITÉRIO
DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES IMPUGNADAS, O QUE
ENCONTRA IMPEDIMENTO NA FALTA DE COMPETÊNCIA DO
JUDICIÁRIO PARA SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA E
RENOVAR A CORREÇÃO DAS QUESTÕES. FORMULAÇÃO E
CORREÇÃO DE QUESTÕES QUE CONSTITUEM MÉRITO
ADMINISTRATIVO, SUBSUMINDO-SE À CONVENIÊNCIA E
OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONTEÚDO
EXIGIDO QUE POSSUI PREVISÃO NO EDITAL, CUJO
INCONFORMISMO REFERE-SE ÀS RESPOSTAS ADOTADAS
OU A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS REGRAS
EDITALÍCIAS, QUE NADA MAIS SÃO DO QUE O MÉRITO
ADMINISTRATIVO DO ATO IMPUGNADO, QUE NÃO PODE SER
ALTERADO, JÁ QUE AUSENTE QUALQUER ILEGALIDADE.
ALTERAÇÃO DO GABARITO QUE VIOLARIA O PRINCÍPIO DA
ISONOMIA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS
SUBMETIDOS AO MESMO CERTAME. MATÉRIA PACIFICADA
EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF, RE
632.853/CE, RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES.
MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO, NA FORMA DO ART. 932, V, B, DO CPC/2015.**

**0471483-95.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa -
Julgamento: 14/12/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO
CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PLEITO DE ANULAÇÃO DE
QUESTÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EDITAL QUE É
A LEI DO CERTAME. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE,
PAUTADA NA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, POSSUI
PODER DISCRICIONÁRIO PARA ESTABELECEER TODAS AS
REGRAS DOS CERTAMES QUE PROMOVE. CONTROLE**



JUDICIAL CABÍVEL APENAS SOB O ASPECTO DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO OU QUANDO AFRONTADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, INSCULPIDO NO ART. 2º DA CFRB/88. REEXAME DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES FORMULADAS, CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS, BEM COMO CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA PARA A FORMULAÇÃO DAS QUESTÕES E DAS RESPECTIVAS RESPOSTAS QUE NÃO COMPETEM AO PODER JUDICIÁRIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF. RE 632.853/CE, COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES TJ/RJ. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE OBSERVA, UMA VEZ QUE A PRODUÇÃO DA PROVA PLEITEADA SERIA INÁBIL A ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO, VISTO QUE VERIFICADO DE PLANO NO EXAME DO DIREITO ALEGADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo, integralmente, a sentença hostilizada e, por conseguinte, majoro a verba honorária para 12% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça, casualmente, deferida ao Autor.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

